



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2318814-16.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA., são embargados MARIA DAS GRAÇAS SANTOS REIS e JOSÉ FRANKLIN REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Nº 2318814-16.2024.8.26.0000/50001

Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº
0014191-58.2023.8.26.0224

Embargantes: IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA
CONTINENTAL LTDA e OUTRAS

Embargados: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS REIS e
OUTRO

VOTO Nº 51426

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO –
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO
AO RECURSO DOS EMBARGADOS - RECURSO QUE APONTA
SUPOSTA OMISSÃO NO JULGADO - NÃO OCORRÊNCIA -
INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL – RECURSO SEM EFEITO INFRINGENTE –
EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos face à
decisão de fls. 24/27, que deu provimento ao recurso dos
embargados, reformando a r. decisão agravada, para deferir a
penhora de lote.

Sustenta a parte embargante, em suma, que o acórdão
proferido é omissos, posto que deixou de apreciar questões
relevantes levantadas na contraminuta, de que o pedido deve ser
indeferido por não possuir o imóvel matrícula individualizada,
impossibilitando a limitação da área, podendo afetar direito de
terceiros. Afirma que a parte embargada induziu o Tribunal a erro,

trazendo teses no sentido de que o motivo do indeferimento do pleito foi o valor patrimonial, quando a razão foi a impossibilidade de delimitação do objeto da penhora.

Requer, enfim, sejam acolhidos os presentes embargos a fim de reconhecer a omissão apontada.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

De início, cumpre observar que o artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre a matéria, circunstância inadmissível em nosso ordenamento processual.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Os embargos declaratórios não são cabíveis para modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro” (STJ, 2ª T., EDcl.no AgRg no REsp nº 1.230.127/SP, rel. Min. Humberto Martins, ac 24.04.2011, Dje 01.06.2011)

Ressalte-se, por oportuno, que o acórdão consignou expressamente que a pendência de regularização no cartório de Registro de Imóveis não pode constituir óbice à satisfação do crédito exequendo, sendo pleiteada a penhora do próprio lote objeto da rescisão.

Ademais, o julgador não está obrigado a se manifestar especificamente sobre todas as questões e artigos de lei invocados, quando a fundamentação no qual se baseia a decisão é, por si só, suficiente para fundamentá-la. Todos os outros argumentos invocados pela parte embargante não foram suficientes para, por si só, influenciarem meu convencimento, razão pela qual torna-se desnecessário examiná-los um a um.

À propósito, Rocco diz não ser “... *necessário que o juiz se pronuncie expressamente sobre todas as demandas das partes quando, do conjunto da sentença, resulte bastante claro que tenha examinado e decidido o ponto sobre o qual guarda silêncio; nestes casos o pensamento do juiz está indiretamente manifestado, mas está manifestado*” (ROCCO, ALFREDO, La sentencia civil. Buenos Aires. Ed. El Foro, 2003, p. 175).

Assim sendo, considerando que somente em casos excepcionais pode-se agregar efeito infringente aos embargos de declaração, modificando o julgado, situação que não se configura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na espécie em apreço, é forçoso concluir que a via eleita é inadequada para a pretensão.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator